

Erros judiciários na esfera penal: condenações injustas e seus impactos sobre inocentes

Judicial errors in criminal law: wrongful convictions and their impacts on innocent individuals

David Gueller Levy

Enzo Nery Campos

José Guilherme Braga de Aguiar

Vitor Polidoro Cardelli Lopes

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a ocorrência de erros judiciários no âmbito penal, especialmente aqueles que resultam na condenação de pessoas inocentes, bem como as consequências jurídicas, sociais, econômicas e psicológicas decorrentes dessas decisões. A pesquisa busca compreender os principais fatores que podem contribuir para a formação de condenações injustas, considerando as possíveis falhas existentes durante a investigação criminal, a produção e a valoração das provas e o desenvolvimento do processo penal. Pretende-se, ainda, examinar mecanismos capazes de reduzir a ocorrência desses equívocos, buscando conciliar a necessidade de responsabilização dos autores de infrações penais com a indispensável proteção dos direitos e das garantias fundamentais do acusado. A condenação injusta representa uma das consequências mais graves do funcionamento inadequado do sistema de justiça criminal, uma vez que pode resultar na privação indevida da liberdade e produzir efeitos que permanecem mesmo após o reconhecimento da inocência. Nesse sentido, o estudo também aborda os impactos provocados pelo encarceramento injusto na vida pessoal, familiar e profissional da vítima, considerando as dificuldades enfrentadas na reconstrução de sua trajetória após a absolvição ou a desconstituição da condenação. Analisa-se, igualmente, a relação existente entre os erros judiciários e as desigualdades sociais presentes no sistema penal brasileiro, especialmente diante da maior vulnerabilidade de pessoas pobres, negras e com acesso limitado à assistência jurídica.

A pesquisa destaca a importância da observância do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa como instrumentos essenciais à prevenção de condenações indevidas. Examina-se também a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do erro judiciário, sobretudo diante da necessidade de proporcionar reparação adequada àquele que foi injustamente submetido aos efeitos de uma condenação penal. A indenização, embora incapaz de restabelecer integralmente o período de liberdade perdido ou eliminar todas as consequências da injustiça sofrida, constitui importante mecanismo de reconhecimento e reparação dos prejuízos suportados. Por fim, busca-se demonstrar que a prevenção dos erros judiciais exige o aperfeiçoamento permanente das instituições responsáveis pela investigação, acusação e julgamento, além do fortalecimento das garantias processuais e da adoção de mecanismos destinados à identificação e correção de condenações injustas.

Palavras-chave: Erro Judiciário. Condenação Injusta. Inocência. Responsabilidade do Estado. Processo Penal. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the occurrence of judicial errors in criminal proceedings, particularly those resulting in the conviction of innocent individuals, as well as the legal, social, economic, and psychological consequences arising from such decisions. The research seeks to understand the main factors that may contribute to wrongful convictions, considering potential failures during criminal investigations, the production and assessment of evidence, and the conduct of criminal proceedings. It also examines mechanisms capable of reducing the occurrence of such errors, seeking to reconcile the need to hold offenders accountable with the essential protection of the fundamental rights and guarantees of the accused. A wrongful conviction represents one of the most serious consequences of failures within the criminal justice system, as it may result in the unjust deprivation of liberty and produce effects that persist even after the individual's innocence has been recognized. In this regard, the study also addresses the impact of wrongful imprisonment on the victim's personal, family, and professional life, considering the difficulties involved in rebuilding one's life after an acquittal or the reversal of a conviction. The relationship between judicial errors and the social inequalities present in the Brazilian criminal justice system is also examined, particularly regarding the greater vulnerability of poor and Black individuals.

and those with limited access to legal assistance. The research emphasizes the importance of due process of law, the presumption of innocence, the right to adversarial proceedings, and the right to a full defense as essential safeguards against wrongful convictions. It further examines State liability for damages resulting from judicial errors, especially considering the need to provide adequate compensation to individuals who have been unjustly subjected to the consequences of a criminal conviction. Although financial compensation cannot fully restore the period of liberty that was wrongfully taken away or eliminate all consequences of the injustice suffered, it constitutes an important mechanism for acknowledging and repairing the resulting harm. Finally, the study seeks to demonstrate that preventing judicial errors requires the continuous improvement of the institutions responsible for criminal investigation, prosecution, and adjudication, as well as the strengthening of procedural safeguards and the adoption of mechanisms aimed at identifying and correcting wrongful convictions.

Keywords: Judicial Error. Wrongful Conviction. Innocence. State Liability. Criminal Procedure. Fundamental Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pena e o Estado são institutos historicamente relacionados, uma vez que a evolução das formas de organização estatal também produziu transformações significativas nos mecanismos utilizados para a punição das condutas consideradas ilícitas. À medida que o Estado assumiu para si o exercício legítimo do poder punitivo, a aplicação da sanção penal deixou de representar uma forma de vingança privada e passou a depender da existência de procedimentos previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, compreender a pena exige também analisar os limites impostos à atuação estatal, sobretudo diante da possibilidade de ocorrência de erros judiciários.

A escolha do tema decorre da necessidade de compreender as consequências produzidas pelas condenações injustas e a maneira pela qual o Estado brasileiro deve responder diante da constatação de um erro judicial. A imposição de uma pena a uma pessoa inocente representa uma das mais graves falhas possíveis do sistema de justiça criminal, especialmente porque atinge diretamente a liberdade, a dignidade, a honra e a

vida social do indivíduo. Por essa razão, o exercício do poder de punir deve estar permanentemente submetido às garantias constitucionais e processuais destinadas a impedir decisões arbitrárias ou equivocadas.

O processo penal deve assegurar às partes condições para a adequada apresentação e análise dos elementos relevantes para a formação da decisão judicial. O magistrado deve atuar de maneira imparcial, respeitando o contraditório, a ampla defesa e as regras relativas à produção e à valoração das provas. O Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 156, I, a possibilidade de o juiz “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”. Tal previsão deve ser compreendida em harmonia com o sistema acusatório e com a indispensável preservação da imparcialidade judicial.

A possibilidade de ocorrência de erros durante a investigação e o processo demonstra a importância da observância rigorosa das garantias processuais. Falhas no reconhecimento de pessoas, interpretações inadequadas de provas, depoimentos pouco confiáveis, deficiências investigativas e outros fatores podem contribuir para a formação de uma conclusão equivocada acerca da autoria ou da própria ocorrência do delito. Por isso, uma condenação criminal deve estar fundamentada em elementos probatórios suficientes e produzidos de acordo com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se pode presumir que aquele que responde a uma investigação ou processo criminal seja culpado simplesmente em razão de sua submissão à persecução penal. A Constituição Federal estabelece expressamente, em seu artigo 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A presunção de inocência constitui, portanto, uma garantia fundamental e funciona como importante limite ao exercício do poder punitivo estatal.

Essa garantia possui especial relevância diante da gravidade das consequências decorrentes de uma condenação injusta. A privação indevida da liberdade pode produzir prejuízos que ultrapassam significativamente o período de encarceramento. O indivíduo pode perder oportunidades profissionais, vínculos familiares e sociais, sofrer prejuízos

patrimoniais e enfrentar estigmatização mesmo depois do reconhecimento de sua inocência. Dessa maneira, a posterior correção do erro judicial nem sempre é suficiente para eliminar integralmente as consequências provocadas pela condenação.

O direito de punir pertence ao Estado, que possui legitimidade para investigar, processar e aplicar sanções às pessoas responsáveis pela prática de infrações penais, observados os limites constitucionais. Entretanto, essa prerrogativa não possui caráter absoluto. O exercício do poder punitivo deve respeitar o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, de modo que a proteção da sociedade contra a criminalidade não pode justificar a violação dos direitos fundamentais do acusado.

A legitimidade da sanção penal depende, assim, não apenas da existência de uma infração, mas também da realização de um processo regular, conduzido perante autoridade competente e fundamentado em provas juridicamente válidas. Quanto maior a capacidade estatal de restringir direitos fundamentais, maior deve ser a preocupação com os mecanismos destinados a impedir abusos e corrigir eventuais falhas. O processo penal deve funcionar simultaneamente como instrumento para aplicação da lei penal e como garantia do indivíduo contra o exercício arbitrário do poder estatal.

O erro judiciário adquire especial gravidade quando resulta na condenação e no encarceramento de uma pessoa que não praticou o delito que lhe foi atribuído. Nessa hipótese, o próprio aparato estatal responsável pela proteção dos direitos passa a ser a origem de uma injustiça. A questão deixa, portanto, de envolver somente a revisão da decisão equivocada e passa a exigir uma análise sobre os mecanismos de responsabilização e reparação dos prejuízos provocados à vítima.

Nesse sentido, a Constituição Federal reconhece a responsabilidade estatal relacionada ao erro judiciário, estabelecendo fundamento para a indenização daquele que tenha sido injustamente condenado, nos termos das hipóteses constitucionalmente previstas. A reparação deve considerar a extensão dos prejuízos efetivamente demonstrados, abrangendo tanto consequências patrimoniais quanto extrapatrimoniais decorrentes da atuação estatal.

No âmbito patrimonial, podem ser considerados os prejuízos diretamente suportados pela vítima e, quando devidamente comprovados, os ganhos razoavelmente frustrados em razão da condenação injusta. No campo extrapatrimonial, devem ser avaliadas as consequências relacionadas à privação indevida da liberdade, à honra, à imagem, à dignidade e às repercussões pessoais e familiares decorrentes do erro. A indenização deve observar as particularidades de cada situação e a efetiva extensão dos danos experimentados.

Entretanto, a compensação financeira possui limitações evidentes. O pagamento de determinada quantia não é capaz de devolver à pessoa o período em que permaneceu indevidamente privada de sua liberdade, tampouco de reconstruir automaticamente relações familiares, profissionais ou sociais prejudicadas pela condenação. Por essa razão, a discussão sobre erros judiciários não deve se restringir à reparação posterior, sendo igualmente necessário desenvolver instrumentos preventivos capazes de reduzir a possibilidade de condenações injustas.

A prevenção exige atenção a todas as etapas da persecução penal. Uma investigação inadequada pode comprometer os atos processuais posteriores, enquanto a utilização de provas pouco confiáveis ou produzidas em desacordo com as garantias legais pode contribuir para decisões equivocadas. O fortalecimento das instituições de investigação, acusação, defesa e julgamento, associado ao aprimoramento dos procedimentos probatórios, constitui elemento essencial para aumentar a confiabilidade das decisões judiciais.

A temática também possui importante dimensão social, uma vez que o acesso desigual à defesa técnica e aos recursos necessários para demonstrar a inocência pode aumentar a vulnerabilidade de determinados indivíduos perante o sistema criminal. Pessoas em condições socioeconômicas desfavoráveis podem enfrentar maiores dificuldades para produzir provas, contratar profissionais especializados ou mobilizar recursos capazes de auxiliar na demonstração de falhas existentes na acusação. O fortalecimento da assistência jurídica integral e gratuita constitui, nesse cenário, importante instrumento de efetivação do acesso à justiça.

A atuação de organizações da sociedade civil voltadas à investigação de possíveis condenações injustas também contribuiu para ampliar o debate acerca dos erros judiciários. Entre essas iniciativas encontra-se o Innocence Project Brasil, organização dedicada à análise de casos envolvendo alegações de condenação de pessoas inocentes e à discussão das causas que podem conduzir a decisões judiciais equivocadas. Experiências dessa natureza permitem observar concretamente como determinados problemas relacionados à produção da prova e ao funcionamento do sistema criminal podem repercutir sobre a liberdade individual.

A relevância do presente estudo encontra-se, portanto, tanto na necessidade de compreender as causas dos erros judiciários quanto na busca por mecanismos destinados à prevenção e à reparação de seus efeitos. Um sistema de justiça comprometido com a responsabilização criminal deve demonstrar a mesma preocupação em impedir a condenação de inocentes, pois a legitimidade da atuação estatal depende da capacidade de conciliar a repressão aos delitos com a preservação das garantias fundamentais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será utilizado predominantemente o método descritivo, mediante análise bibliográfica e documental, abrangendo obras jurídicas, artigos científicos, legislação, decisões, documentos e reportagens relacionadas à matéria. O estudo buscará examinar situações envolvendo pessoas injustamente condenadas, as consequências decorrentes dessas decisões e os mecanismos jurídicos existentes para sua correção e reparação.

Por fim, pretende-se demonstrar que o enfrentamento dos erros judiciários exige uma perspectiva que ultrapasse a simples identificação posterior da inocência. É necessário aperfeiçoar os mecanismos de investigação e produção probatória, assegurar uma defesa efetiva, preservar a imparcialidade judicial e fortalecer os instrumentos destinados à revisão das condenações equivocadas. A proteção contra o erro judiciário constitui elemento essencial de um sistema penal democrático, pois a legitimidade do poder punitivo estatal depende não somente de sua capacidade de punir os culpados, mas também de sua capacidade de proteger os inocentes.

Capítulo 1 - O PODER PUNITIVO DO ESTADO E SEUS LIMITES JURÍDICOS

O poder de aplicar sanções penais pertence exclusivamente ao Estado e deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Trata-se de uma prerrogativa de caráter geral e impessoal, destinada à proteção da coletividade e não à perseguição previamente direcionada a determinado indivíduo. A criação ou utilização de uma norma especificamente destinada a permitir a punição de uma pessoa determinada seria incompatível com os fundamentos constitucionais que condicionam o exercício do poder estatal. Quando a atuação punitiva ultrapassa os limites estabelecidos pelo Direito, deixa de representar exercício legítimo da autoridade estatal e passa a configurar manifestação arbitrária de poder (CAPEZ, 2018).

A legitimidade desse poder encontra fundamento na própria organização da sociedade e na parcela de liberdade individual submetida às regras indispensáveis à convivência coletiva. O Estado recebe a atribuição de proteger determinados bens jurídicos e, para tanto, estabelece consequências para as condutas que violam de maneira relevante a ordem jurídica. Contudo, essa autorização não confere liberdade ilimitada aos agentes públicos. O exercício do poder que ultrapassa os limites necessários à preservação da sociedade caracteriza abuso, afastando-se da justiça e da legitimidade que devem orientar a atuação estatal (BECCARIA, 2015).

Sob essa perspectiva, o Direito Penal pode ser compreendido em suas dimensões objetiva e subjetiva. Em sentido objetivo, corresponde ao conjunto de normas editadas pelo Estado que estabelecem as infrações penais, suas respectivas sanções e os demais institutos relacionados à matéria criminal. Essas normas definem as condutas juridicamente proibidas e estabelecem as consequências decorrentes de sua prática, submetendo tanto os cidadãos quanto o próprio Estado aos parâmetros previamente definidos pela legislação.

Em sua dimensão subjetiva, o Direito Penal relaciona-se ao denominado *ius puniendi*, isto é, ao poder atribuído ao Estado para exigir o cumprimento das normas penais e aplicar as consequências juridicamente previstas quando constatada a prática de uma infração. Essa prerrogativa, entretanto, somente pode ser concretizada mediante a observância do procedimento

estabelecido pelo ordenamento jurídico, não sendo permitido ao Estado aplicar uma sanção criminal de maneira arbitrária ou independentemente das garantias processuais asseguradas ao acusado.

O *ius puniendi* não deve ser compreendido exclusivamente como a faculdade de executar a pena imposta àquele que tenha sido definitivamente condenado. O poder punitivo envolve toda a atuação estatal destinada à persecução e à responsabilização penal, permanecendo condicionado às normas constitucionais e processuais. Justamente por possuir instrumentos capazes de restringir intensamente direitos individuais, o Estado assume também o dever de evitar abusos e responder pelas consequências decorrentes do exercício ilegítimo ou inadequado desse poder (GRECO, 2020).

A aplicação da sanção pressupõe, portanto, a existência de um processo conduzido perante órgão jurisdicional competente, no qual sejam respeitadas as garantias atribuídas ao acusado. O conteúdo do poder punitivo consiste na possibilidade de aplicação das consequências previstas pela legislação penal, enquanto sua finalidade relaciona-se à proteção dos bens jurídicos considerados relevantes para a convivência social. A própria prática da infração penal constitui o fato que permite ao Estado colocar em funcionamento os mecanismos juridicamente estabelecidos para a persecução e eventual responsabilização de seu autor (MESSA, 2020).

Entretanto, a existência do direito estatal de punir não elimina os direitos fundamentais daquele que se encontra submetido à persecução penal. Princípios como a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência funcionam como limites indispensáveis à atuação dos órgãos responsáveis pela investigação, acusação e julgamento. Dessa maneira, o poder punitivo somente pode ser considerado legítimo quando exercido em conformidade com as garantias previstas constitucionalmente e sem ultrapassar as restrições necessárias à responsabilização pelo delito.

Essa limitação assume especial importância diante da possibilidade de ocorrência de erros judiciários. Se o Estado detém exclusivamente o poder de aplicar a sanção penal, também deve assumir as consequências decorrentes de sua atuação quando uma pessoa é injustamente condenada. A proteção da sociedade contra a criminalidade não pode justificar a condenação baseada em provas insuficientes, procedimentos irregulares ou violações das garantias

fundamentais. Assim, a legitimidade do *ius puniendi* depende não apenas da capacidade estatal de responsabilizar quem efetivamente pratica uma infração, mas também da existência de mecanismos capazes de impedir, identificar e reparar condenações injustas.

1.1 FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

A presunção de inocência constitui uma das principais garantias do processo penal brasileiro e pode ser compreendida a partir de diferentes dimensões. No campo probatório, estabelece que cabe à acusação demonstrar os fatos necessários à responsabilização criminal, não sendo atribuído ao acusado o dever de provar previamente sua inocência. Na apreciação das provas, determina que a existência de dúvida relevante acerca da responsabilidade penal deve favorecer o acusado. Além disso, funciona como regra de tratamento durante o processo, impedindo que a pessoa investigada ou acusada seja antecipadamente considerada culpada e exigindo especial fundamentação para a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade. A Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente essa garantia ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo importante limite ao exercício do poder punitivo estatal (CAPEZ, 2018).

A presunção de inocência assume especial relevância na prevenção dos erros judiciários, uma vez que impede que simples suspeitas, acusações ou elementos probatórios insuficientes sejam tratados como demonstração definitiva de culpabilidade. A existência de uma imputação criminal não autoriza, por si só, a conclusão de que determinado indivíduo praticou o delito. A condenação exige suporte probatório suficiente, produzido e examinado de acordo com as regras processuais e com respeito às garantias fundamentais.

Outro fundamento indispensável é o princípio do devido processo legal, expressamente previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. Essa garantia determina que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância de um processo desenvolvido de acordo com as normas e garantias estabelecidas pelo ordenamento jurídico. O devido processo legal funciona, portanto, como mecanismo de contenção do poder estatal, impedindo que a persecução e a aplicação da sanção penal ocorram de maneira arbitrária. No âmbito criminal, representa verdadeiro paradigma democrático e humanitário, orientando tanto a estrutura do processo quanto a atuação dos agentes responsáveis por sua condução (GIACOMOLLI, 2016).

A observância do devido processo legal não se limita ao cumprimento meramente formal das etapas previstas na legislação. É necessário que o procedimento assegure condições efetivas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo que o acusado conheça as imputações formuladas contra si, tenha acesso aos elementos probatórios pertinentes e possa contestar adequadamente a pretensão acusatória. A legitimidade de uma condenação depende, dessa forma, não apenas da existência de um processo, mas da existência de um processo constitucionalmente adequado.

A dignidade da pessoa humana também ocupa posição central na estrutura constitucional brasileira. Esse princípio reconhece o indivíduo em sua integralidade física, psicológica e moral, protegendo sua autonomia e impedindo que seja tratado simplesmente como objeto da atuação estatal. Por constituir fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade humana projeta seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e deve orientar igualmente a interpretação e a aplicação das normas penais e processuais penais (GARCIA, 2004).

A dignidade da pessoa humana também desempenha relevante função interpretativa no sistema de direitos fundamentais. Sua aplicação permite compreender as garantias constitucionais de maneira orientada à proteção concreta do indivíduo diante da atuação estatal, fortalecendo a eficácia dos direitos fundamentais e contribuindo para a construção de um processo penal compatível com os valores próprios do Estado Democrático de Direito (SOARES, 2010).

No âmbito dos erros judiciários, a dignidade humana adquire importância ainda maior. A utilização de violência, tortura, ameaça ou qualquer forma de constrangimento ilícito para obtenção de confissões ou elementos probatórios representa grave violação das garantias fundamentais e compromete a própria legitimidade da persecução penal. Além de atingir diretamente a integridade da pessoa submetida a essas práticas, a obtenção irregular de provas pode aumentar o risco de formação de conclusões equivocadas e, conseqüentemente, de condenações de pessoas inocentes.

A pena privativa de liberdade, por sua vez, não autoriza o Estado a desconsiderar a condição humana da pessoa condenada. A sanção penal deve permanecer submetida aos limites

constitucionais e não pode transformar-se em instrumento de degradação, violência ou supressão de direitos que não tenham sido legitimamente atingidos pela condenação. A integridade física, moral e psicológica do indivíduo deve permanecer protegida durante toda a execução da pena, sob pena de violação direta da dignidade da pessoa humana (BITTENCOURT, 2019).

Além desses fundamentos, os princípios do contraditório e da ampla defesa possuem relação direta com a prevenção das condenações injustas. A possibilidade de contestar acusações, questionar provas, apresentar elementos favoráveis à defesa e participar efetivamente da formação do convencimento judicial reduz o risco de decisões fundamentadas em uma versão unilateral dos fatos. Quanto mais grave for a consequência jurídica pretendida pelo Estado, maior deverá ser a preocupação com a efetividade das garantias destinadas à defesa do acusado.

Assim, a presunção de inocência, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa não representam obstáculos à aplicação da lei penal, mas condições necessárias para que o poder de punir seja exercido legitimamente. Em matéria criminal, na qual uma decisão equivocada pode resultar na privação injusta da liberdade, a observância desses princípios constitui instrumento essencial para reduzir a ocorrência de erros judiciais e assegurar que eventual condenação seja resultado de um processo justo, fundamentado e compatível com a ordem constitucional.

Capítulo 2 - OS SISTEMAS ACUSATÓRIO E INQUISITIVO NO PROCESSO PENAL.

O sistema acusatório caracteriza-se fundamentalmente pela separação das funções de acusar, defender e julgar, atribuindo-as a sujeitos processuais distintos. Essa divisão busca assegurar a imparcialidade do órgão julgador e permitir que acusação e defesa participem efetivamente da construção do processo. Entre as principais características desse modelo encontram-se o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais, a igualdade entre as partes e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O sistema acusatório encontra-se diretamente relacionado a garantias constitucionais como o devido processo legal, o acesso à justiça, o juiz natural e a presunção de inocência (CAPEZ, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, a estrutura acusatória constitui a orientação expressamente adotada pelo processo penal. Nesse modelo, compete essencialmente à acusação formular e sustentar a pretensão acusatória, enquanto à defesa cabe exercer o contraditório e utilizar os instrumentos juridicamente disponíveis para proteger os interesses do acusado. Ao magistrado corresponde a função de julgar de maneira imparcial, apreciando os elementos apresentados no processo e fundamentando sua decisão de acordo com a Constituição e a legislação aplicável.

Em sentido diverso, o sistema inquisitivo é historicamente identificado pela concentração de diferentes funções processuais nas mãos de uma mesma autoridade. Investigação, acusação e julgamento podem se confundir, reduzindo a separação necessária entre aquele que produz ou busca elementos contra o acusado e aquele responsável por decidir sobre sua responsabilidade. Tradicionalmente, esse modelo também esteve associado ao sigilo, à predominância da forma escrita e à limitação da participação defensiva, colocando o acusado em posição mais próxima de objeto da investigação do que de sujeito titular de direitos e garantias processuais (CAPEZ, 2018).

Historicamente, práticas inquisitivas também estiveram relacionadas à utilização de métodos violentos destinados à obtenção de confissões. A tortura e outras formas de constrangimento foram utilizadas em determinados períodos como instrumentos para alcançar aquilo que se considerava a verdade dos fatos. Tais práticas são absolutamente incompatíveis com o atual Estado Democrático de Direito e com a proteção constitucional conferida à integridade física e moral da pessoa submetida à perseguição penal.

Uma das principais críticas dirigidas ao modelo inquisitivo encontra-se justamente na incompatibilidade entre a concentração de funções processuais e a necessária imparcialidade daquele que deverá proferir a decisão. A atribuição simultânea ou excessivamente concentrada das atividades de investigar, acusar e julgar pode comprometer o distanciamento necessário para uma avaliação equilibrada das provas. O modelo acusatório procura enfrentar esse problema mediante uma clara distinção entre juiz, acusação e defesa, separação que deve ser preservada durante todo o desenvolvimento do processo (JÚNIOR, 2021).

A simples previsão formal dessa divisão, entretanto, não é suficiente para assegurar a natureza acusatória do processo. É necessário que a atuação concreta dos sujeitos processuais respeite os limites correspondentes às suas respectivas funções. A intervenção judicial não pode provocar a substituição do papel desempenhado pela acusação ou pela defesa, sob pena de comprometer a equidistância necessária ao julgamento e enfraquecer a efetividade do contraditório. A imparcialidade deve estar presente desde o início da atuação jurisdicional até a decisão final (JÚNIOR, 2021).

A adoção do sistema acusatório possui especial importância para a prevenção dos erros judiciais. A separação entre as funções processuais permite que a hipótese formulada pela acusação seja submetida à contestação da defesa perante um julgador que deve permanecer imparcial. Esse confronto entre posições distintas possibilita maior controle sobre a qualidade e a confiabilidade das provas, reduzindo o risco de que uma única versão dos acontecimentos seja aceita sem o necessário questionamento.

Nesse sentido, a preservação das características acusatórias do processo penal não representa apenas uma escolha de organização procedimental, mas verdadeira garantia do indivíduo contra o exercício arbitrário do poder punitivo estatal. Quanto maior a independência entre investigação, acusação, defesa e julgamento, maiores são as possibilidades de identificação de inconsistências probatórias antes da formação de uma decisão condenatória. A estrutura acusatória, associada ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência e à imparcialidade judicial, constitui, portanto, importante mecanismo para a construção de decisões mais seguras e para a redução da ocorrência de condenações injustas.

2.1 A VALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

A atividade probatória ocupa posição fundamental no processo penal, uma vez que os elementos produzidos durante a persecução criminal servem de fundamento para a formação do convencimento judicial acerca dos fatos discutidos. Entretanto, a busca pela verdade não autoriza a utilização indiscriminada de qualquer meio de obtenção de prova. O exercício do poder punitivo estatal encontra limites constitucionais e legais que estabelecem parâmetros para a produção, a admissão e a valoração dos elementos probatórios, especialmente quando sua

obtenção envolve a restrição de direitos fundamentais.

As provas obtidas mediante violação das normas jurídicas integram a categoria das provas vedadas. Tradicionalmente, estabelece-se uma distinção entre provas ilícitas e ilegítimas conforme a natureza da norma violada, relacionando-se as primeiras à afronta de normas de direito material e as segundas ao descumprimento de regras de natureza processual. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, LVI, que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, instituindo importante garantia contra abusos praticados durante a atividade investigativa e probatória (CAPEZ, 2018).

No plano infraconstitucional, o artigo 157 do Código de Processo Penal disciplina a matéria ao estabelecer que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Dessa maneira, a produção probatória não deve ser analisada exclusivamente em razão da capacidade de determinado elemento demonstrar um fato, sendo igualmente necessário verificar se sua obtenção ocorreu de maneira compatível com os direitos e garantias previstos pelo ordenamento jurídico.

A limitação ao direito de produzir provas constitui, portanto, consequência da necessidade de compatibilizar a persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais. Ainda que determinada informação possa possuir relevância para o esclarecimento dos acontecimentos, sua obtenção por mecanismos incompatíveis com a Constituição ou com a legislação pode impedir sua utilização processual. A finalidade de investigar ou responsabilizar alguém pela prática de uma infração penal não legitima, por si só, a adoção de qualquer método para alcançar elementos probatórios.

Em determinadas situações, a irregularidade encontra-se justamente na maneira pela qual o elemento de prova foi obtido. Podem ser mencionadas, por exemplo, situações envolvendo coação física ou moral destinada a obter declarações de uma testemunha, acesso indevido a correspondências ou outras formas ilegítimas de obtenção de informações protegidas. No contexto contemporâneo, a discussão alcança também o acesso não autorizado a aplicativos de mensagens, interceptações de comunicações realizadas fora das hipóteses legalmente admitidas e violações indevidas de comunicações protegidas pelo sigilo profissional entre advogado e cliente

(PINHO, 2019).

A disciplina das provas ilícitas possui especial importância porque o processo penal não pode admitir que o Estado viole direitos fundamentais para posteriormente utilizar o resultado dessa própria violação como fundamento para uma condenação. A inadmissibilidade probatória funciona, assim, como mecanismo de proteção do indivíduo e, simultaneamente, como instrumento de controle da atuação dos agentes responsáveis pela investigação e pela persecução criminal.

A questão apresenta particularidades quando o elemento obtido de maneira ilícita é utilizado em benefício da defesa. Parte da doutrina admite, em situações excepcionais, a denominada prova ilícita *pro reo*, especialmente quando sua utilização se mostra indispensável para demonstrar a inocência do acusado ou proteger direito fundamental de relevância superior no caso concreto. Essa compreensão encontra fundamento na ampla defesa e na necessidade de evitar que a proibição probatória seja aplicada de maneira a impedir injustamente a demonstração da inocência (MENDES; BRANCO, 2019).

A admissibilidade excepcional de uma prova em benefício do acusado, contudo, não deve ser compreendida como autorização geral para a prática de atos ilícitos na produção probatória. A análise deve considerar as circunstâncias concretas, os direitos fundamentais envolvidos e os critérios de proporcionalidade aplicáveis. A finalidade consiste em impedir que uma garantia originalmente destinada à proteção do indivíduo seja utilizada de maneira incompatível com a própria necessidade de evitar uma condenação injusta.

A valoração das provas também exige especial cautela do julgador. A existência de determinado elemento no processo não significa que ele deva ser automaticamente considerado verdadeiro ou suficiente para fundamentar uma condenação. Cada prova deve ser analisada em conjunto com os demais elementos existentes nos autos, levando-se em consideração sua origem, confiabilidade, coerência e compatibilidade com as demais informações produzidas durante a instrução. A decisão judicial deve apresentar fundamentação capaz de demonstrar racionalmente as razões pelas quais determinados elementos foram considerados relevantes para a conclusão alcançada.

Essa preocupação possui relação direta com a prevenção dos erros judiciários. Condenações fundamentadas em provas frágeis, obtidas irregularmente ou interpretadas sem o necessário cuidado podem produzir consequências irreversíveis para pessoas inocentes. Por essa razão, a adequada produção e valoração da prova constitui uma das principais garantias de confiabilidade do processo penal. O respeito às regras probatórias, associado à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa, contribui para limitar o poder punitivo estatal e reduzir o risco de condenações injustas.

2.2. O ERRO JUDICIÁRIO NO CASO DOS IRMÃOS NAVES.

O caso dos Irmãos Naves tornou-se um dos episódios mais conhecidos envolvendo erro judiciário na história criminal brasileira. Os fatos ocorreram em Araguari, Minas Gerais, e envolveram os irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Naves, acusados de terem assassinado o primo Benedito Pereira Caetano com a finalidade de subtrair valores que estariam em sua posse. A investigação conduziu à responsabilização dos irmãos, que foram submetidos a graves atos de violência e acabaram confessando um crime que posteriormente se demonstraria inexistente nos termos em que havia sido imputado.

A apuração do desaparecimento de Benedito foi marcada por irregularidades e métodos violentos utilizados para obtenção de confissões. Os irmãos foram submetidos a torturas físicas e psicológicas durante a investigação, circunstância que comprometeu profundamente a confiabilidade das declarações apresentadas como elementos de prova. Mesmo diante das alegações defensivas acerca da violência empregada, a persecução criminal prosseguiu e resultou na condenação dos acusados.

Benedito Pereira Caetano havia desaparecido em novembro de 1937, e pouco tempo depois as suspeitas passaram a recair sobre Sebastião e Joaquim. A partir da prisão dos irmãos, iniciou-se um processo investigativo caracterizado pela tentativa de obter elementos capazes de confirmar a hipótese previamente construída pelas autoridades policiais. A inexistência de localização do corpo da suposta vítima não impediu que a investigação fosse direcionada à tese de homicídio seguido de subtração patrimonial.

As confissões assumiram papel relevante na construção da acusação. Entretanto, conforme posteriormente sustentado pela defesa, as declarações não teriam resultado de manifestação espontânea dos investigados, mas de intensa violência praticada durante a custódia policial. Joaquim teria assinado uma declaração confessando os fatos como forma de interromper as agressões e os sofrimentos aos quais estava sendo submetido.

A investigação buscou conferir aparência de regularidade às declarações obtidas. Testemunhas foram chamadas para atestar que os depoimentos teriam sido prestados sem qualquer forma de coação, embora os acusados sustentassem exatamente o contrário. Essa circunstância demonstra um dos problemas mais graves relacionados à utilização da confissão como elemento probatório quando não existem mecanismos adequados para controlar as condições em que ela foi produzida.

A defesa procurou demonstrar que as declarações atribuídas aos irmãos haviam sido obtidas mediante tortura e, conseqüentemente, não poderiam constituir fundamento confiável para a responsabilização criminal. Apesar disso, os argumentos defensivos não foram suficientes para impedir o prosseguimento da acusação e a posterior condenação. O episódio evidencia os riscos decorrentes da atribuição de valor excessivo aos elementos produzidos durante a investigação quando não submetidos a uma análise crítica suficientemente rigorosa.

A atuação das instituições responsáveis pela persecução criminal também passou a ser objeto de severas críticas posteriormente. A investigação policial, a atuação acusatória e as decisões judiciais contribuíram, em diferentes momentos, para a consolidação de uma hipótese que se mostraria equivocada. O caso demonstra, portanto, que o erro judiciário nem sempre resulta de um único ato isolado, podendo decorrer de uma sucessão de falhas ocorridas durante diferentes etapas do sistema de justiça criminal.

Os irmãos foram condenados a uma pena superior a vinte e cinco anos de prisão. As conseqüências da decisão foram extremamente graves. Joaquim Rosa Naves morreu sem que pudesse presenciar o esclarecimento definitivo dos acontecimentos, enquanto Sebastião conseguiu posteriormente deixar o sistema prisional. A privação da liberdade, entretanto, já havia produzido danos profundos na vida pessoal, familiar e social dos acusados.

O acontecimento que demonstraria de maneira incontestável a dimensão do erro ocorreu anos depois. Em 1952, Benedito Pereira Caetano, considerado morto durante o processo que resultou na condenação dos irmãos, foi localizado vivo em Minas Gerais. Sua reaparição revelou que Sebastião e Joaquim haviam sido responsabilizados criminalmente por um homicídio que não havia ocorrido, expondo uma das mais graves falhas possíveis na atuação do sistema de justiça.

A descoberta da suposta vítima viva tornou evidente que a confissão obtida durante a investigação não correspondia à realidade dos acontecimentos. O episódio demonstra de maneira particularmente expressiva os riscos relacionados à utilização de métodos violentos para obtenção de informações. Sob tortura, uma pessoa pode admitir fatos que jamais praticou simplesmente para interromper o sofrimento ao qual está sendo submetida, razão pela qual declarações produzidas mediante violência não possuem legitimidade jurídica e comprometem a busca pela verdade.

O caso também permite refletir sobre os perigos decorrentes da formação antecipada de uma hipótese acusatória. Quando investigadores ou demais agentes responsáveis pela persecução passam a interpretar todos os elementos exclusivamente com a finalidade de confirmar uma conclusão previamente estabelecida, informações incompatíveis com essa hipótese podem ser ignoradas ou indevidamente desvalorizadas. Essa dinâmica aumenta significativamente o risco de que uma pessoa inocente seja responsabilizada.

Outro aspecto relevante encontra-se na necessidade de independência entre as instituições participantes da persecução penal. Polícia, Ministério Público, defesa e Poder Judiciário exercem funções distintas, e a atuação de cada uma delas deve funcionar também como mecanismo de controle das conclusões apresentadas pelas demais. O julgador não pode simplesmente reproduzir a hipótese investigativa ou acusatória, devendo examinar criticamente a legalidade e a força probatória dos elementos apresentados.

A condenação dos Irmãos Naves tornou-se emblemática justamente por demonstrar as consequências que podem decorrer da combinação entre investigação inadequada, violência institucional, confissão involuntária e insuficiente controle judicial sobre os elementos produzidos. Conforme destacado na análise histórica do episódio, chegou-se à responsabilização

dos acusados por homicídio mesmo sem que o corpo da pessoa considerada vítima tivesse sido localizado, circunstância que posteriormente assumiu ainda maior relevância diante de seu reaparecimento com vida (MOREIRA, 2000).

O episódio representa também importante exemplo da insuficiência da reparação exclusivamente econômica diante de determinados erros judiciários. Ainda que o Estado possa ser responsabilizado pelos danos provocados por uma condenação injusta, nenhuma indenização é capaz de devolver integralmente os anos de liberdade perdidos, eliminar os sofrimentos decorrentes da violência ou reconstruir automaticamente as relações pessoais e profissionais atingidas pela prisão.

A repercussão do Caso dos Irmãos Naves contribuiu para fortalecer o debate jurídico brasileiro acerca da necessidade de controle sobre a produção das provas, da proteção da integridade física dos investigados e da responsabilidade estatal decorrente de condenações injustas. Não se pode afirmar que o episódio, isoladamente, tenha criado institutos como a inadmissibilidade das provas ilícitas ou a responsabilidade do Estado por erro judiciário, mas sua dimensão histórica tornou-o importante referência nas discussões sobre essas garantias.

Sob a perspectiva contemporânea, o caso evidencia a importância de princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Esses mecanismos não constituem obstáculos à aplicação da lei penal, mas instrumentos indispensáveis para assegurar maior confiabilidade às decisões judiciais e impedir que o poder punitivo estatal alcance pessoas inocentes.

O Caso dos Irmãos Naves permanece, portanto, como exemplo histórico das consequências humanas produzidas por um erro judiciário. Mais do que demonstrar uma falha ocorrida no passado, o episódio reforça a necessidade de constante aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela investigação, acusação e julgamento. A adequada responsabilização dos verdadeiros autores de infrações penais deve caminhar juntamente com a proteção daqueles que são injustamente acusados, pois impedir a condenação de inocentes constitui uma das condições fundamentais de legitimidade do próprio sistema de justiça criminal.

Capítulo 3 - A ATUAÇÃO DO INNOCENCE PROJECT BRASIL NO CASO DOUGLAS.

O Innocence Project teve origem nos Estados Unidos e tornou-se conhecido pela atuação na revisão de condenações envolvendo pessoas que alegavam inocência, contribuindo para a absolvição de indivíduos injustamente condenados, inclusive em casos nos quais os acusados se encontravam submetidos à pena de morte. Inspirado nessa experiência, o Innocence Project Brasil foi criado em 2016 com a finalidade de analisar casos nos quais existam elementos indicativos de possível condenação de pessoas inocentes, investigando provas capazes de demonstrar a ocorrência de erros judiciários. A iniciativa também busca ampliar o debate sobre fatores estruturais presentes no sistema de justiça criminal e sobre a maneira pela qual desigualdades sociais podem contribuir para a produção e manutenção de condenações injustas (FRANCO et al., 2022).

Entre os casos acompanhados pelo projeto encontra-se o de Douglas, jovem acusado da prática do crime de tráfico de drogas. O episódio tornou-se relevante para a discussão acerca da valoração das provas no processo penal, especialmente em razão da existência de imagens de câmera de segurança que permitiram confrontar a narrativa apresentada durante a persecução criminal. O caso demonstra a importância da análise conjunta dos elementos probatórios antes da formação de uma conclusão acerca da responsabilidade do acusado.

Os acontecimentos tiveram início em 19 de setembro de 2018, na região da Vila Sônia, em São Paulo. Douglas possuía 20 anos de idade e não apresentava antecedentes criminais. Naquela ocasião, encontrava-se visitando amigos acompanhado de seu avô. Imagens registradas pela câmera de segurança de um estabelecimento mostraram o jovem circulando pelo local, carregando uma criança no colo e portando uma mochila.

Na mesma oportunidade, policiais militares realizavam uma operação na região. Diante da movimentação policial, algumas pessoas que se encontravam nas proximidades deixaram o local. Douglas, entretanto, permaneceu na região e posteriormente passou diante do imóvel onde estavam os agentes, ocasião em que foi abordado.

A partir desse momento, surgiu relevante divergência entre as versões apresentadas acerca dos acontecimentos. Segundo a narrativa sustentada em favor de Douglas, ele teria sido obrigado a colocar determinada mochila em suas costas antes de ser conduzido algemado à unidade policial. Na delegacia, seus familiares tomaram conhecimento de que a prisão havia sido registrada como flagrante pela suposta posse de uma mochila contendo 1.089 porções de cocaína e 200 porções de maconha.

A existência das imagens produzidas pela câmera de segurança tornou-se elemento central para a defesa, pois permitia verificar parte da dinâmica ocorrida antes e durante a abordagem policial. Apesar da informação acerca da existência desse registro audiovisual, foi requerida a manutenção da prisão cautelar do acusado. O flagrante foi posteriormente convertido em prisão preventiva, fazendo com que Douglas permanecesse privado de liberdade enquanto o processo criminal prosseguia.

Douglas permaneceu encarcerado por aproximadamente sessenta dias. Com a atuação dos advogados vinculados ao projeto, foi obtida decisão que permitiu sua saída do cárcere, passando o acusado a acompanhar o processo em liberdade. Pouco tempo depois, ocorreu o julgamento da ação penal, oportunidade em que foram confrontados os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, as declarações apresentadas pelas testemunhas de defesa e as imagens obtidas pela câmera de segurança.

Os policiais envolvidos na prisão foram ouvidos como testemunhas de acusação, enquanto a defesa apresentou elementos destinados a questionar a versão apresentada pelos agentes. Os depoimentos das testemunhas defensivas e, principalmente, o conteúdo audiovisual existente no caso permitiram estabelecer divergências relevantes entre as narrativas. A controvérsia probatória demonstrou a necessidade de que nenhuma prova fosse considerada de maneira isolada.

Apesar dos argumentos defensivos, Douglas foi inicialmente condenado à pena de um ano e oito meses de prisão, em regime semiaberto. Diante da decisão, os advogados responsáveis por sua defesa interpuseram recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a reforma da sentença e o reconhecimento da insuficiência dos elementos utilizados para

fundamentar a condenação.

O julgamento do recurso ocorreu posteriormente perante órgão colegiado do Tribunal. Durante a análise do conjunto probatório, verificou-se a ausência de elementos suficientes para sustentar a responsabilização criminal de Douglas. Um dos desembargadores concluiu pela absolvição, entendimento que foi acompanhado pelos demais integrantes responsáveis pelo julgamento, resultando na reversão da condenação anteriormente imposta.

O caso assumiu especial importância para a discussão sobre o valor probatório atribuído aos depoimentos prestados por agentes policiais. O entendimento destacado a partir do julgamento foi no sentido de que as declarações dos policiais podem integrar legitimamente o conjunto probatório, mas sua apreciação deve ocorrer em conjunto com os demais elementos existentes no processo. A condição funcional do agente público não torna seu depoimento automaticamente suficiente para justificar uma condenação quando existem outras provas capazes de contrariar ou enfraquecer a narrativa apresentada (INOCÊNCIA, 2020).

Essa compreensão relaciona-se diretamente com a necessidade de valoração racional da prova no processo penal. O julgador deve analisar a coerência entre os diferentes elementos disponíveis, considerando depoimentos, documentos, registros audiovisuais e demais informações produzidas sob o contraditório. Quando existirem divergências relevantes, a decisão condenatória deve estar fundamentada em elementos suficientemente seguros para superar a presunção de inocência.

A experiência vivenciada por Douglas demonstra também que a posterior absolvição não elimina automaticamente todas as consequências decorrentes da persecução penal. O período de privação da liberdade, a exposição decorrente da acusação e os impactos pessoais, familiares e profissionais podem permanecer mesmo depois do reconhecimento judicial da insuficiência das provas para a condenação.

A atuação do Innocence Project Brasil nesse episódio evidencia a importância dos mecanismos destinados à revisão e ao questionamento de possíveis erros produzidos pelo sistema de justiça criminal. O trabalho desenvolvido não se restringe à defesa individual da pessoa condenada ou acusada, mas também contribui para identificar práticas e fatores que podem

favorecer a ocorrência de condenações injustas e para estimular o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela persecução penal.

O Caso Douglas permite, portanto, compreender concretamente a importância da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e da adequada valoração das provas. A correção de uma condenação injusta beneficia diretamente a pessoa submetida ao erro, mas também representa mecanismo de fortalecimento da própria Justiça, uma vez que a legitimidade do sistema penal depende tanto de sua capacidade de responsabilizar aqueles que efetivamente praticam crimes quanto de reconhecer e corrigir decisões equivocadas (INOCÊNCIA, 2020).

Capítulo 4 - O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E A REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ERROS JUDICIÁRIOS

A discussão acerca da reforma do Poder Judiciário não deve permanecer limitada à reorganização de sua estrutura administrativa ou institucional. Qualquer processo de aperfeiçoamento da Justiça deve considerar, sobretudo, os efeitos concretos que as mudanças podem produzir para os cidadãos que dependem da prestação jurisdicional. A eficiência, a imparcialidade, a transparência e a qualidade das decisões constituem elementos indispensáveis para preservar a confiança social nas instituições responsáveis pela aplicação do Direito. Nesse sentido, problemas relacionados à morosidade, falhas institucionais, deficiências funcionais e práticas incompatíveis com os deveres inerentes à atividade pública podem comprometer a credibilidade do sistema de justiça e demonstram a necessidade de seu constante aperfeiçoamento (MOREIRA, 2000).

No âmbito criminal, essa preocupação assume especial relevância em razão da intensidade das consequências que podem decorrer de uma decisão judicial equivocada. Diferentemente de determinadas controvérsias de natureza exclusivamente patrimonial, o processo penal pode resultar diretamente na privação da liberdade do indivíduo. Por essa razão, o funcionamento adequado das instituições responsáveis pela investigação, acusação, defesa e julgamento constitui condição fundamental para reduzir a possibilidade de condenações injustas.

O próprio ordenamento constitucional brasileiro reconhece expressamente a possibilidade de ocorrência de erro judiciário e estabelece a correspondente responsabilidade

estatal. O artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988 determina que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Dessa maneira, a reparação decorrente do erro judiciário possui fundamento constitucional e representa importante mecanismo de proteção do indivíduo diante de falhas atribuíveis ao funcionamento da atividade estatal (PLANALTO, 1988).

A garantia constitucional demonstra que o exercício da função jurisdicional, apesar de indispensável à organização social, não afasta a responsabilidade estatal quando sua atuação ocasiona danos nas hipóteses juridicamente reconhecidas. A pessoa submetida injustamente às consequências de uma condenação pode sofrer prejuízos que ultrapassam a simples restrição física de sua liberdade, alcançando sua vida familiar, profissional, econômica e social.

A proteção prevista constitucionalmente também alcança aquele que permanece encarcerado por período superior ao estabelecido na decisão condenatória. A privação da liberdade além dos limites juridicamente determinados representa violação particularmente grave, pois mantém o indivíduo submetido ao cárcere sem fundamento legítimo para a continuidade da restrição. A doutrina também discute a responsabilidade estatal em outras hipóteses de prisão indevida, especialmente quando a pessoa permanece cautelarmente privada de liberdade e posteriormente é absolvida, questão que deve ser examinada de acordo com as circunstâncias concretas e os pressupostos jurídicos da responsabilidade civil do Estado (Yussef Said Cahali, 2014).

Nesse aspecto, é importante diferenciar a prisão cautelar regularmente decretada, ainda que posteriormente seguida de absolvição, das situações em que a privação da liberdade decorre de ilegalidade, abuso ou erro juridicamente caracterizado. A absolvição posterior, isoladamente considerada, não transforma automaticamente toda prisão cautelar anteriormente decretada em ato ilícito. A análise da responsabilidade estatal deve considerar as circunstâncias existentes no momento da imposição e da manutenção da medida, bem como eventual existência de atuação irregular e dos danos efetivamente provocados.

Quando caracterizada a prisão indevida e presentes os requisitos necessários à responsabilização, os prejuízos decorrentes da atuação estatal podem justificar a correspondente reparação. A liberdade constitui direito fundamental protegido constitucionalmente, e sua

restrição ilegítima pode produzir consequências profundas para o indivíduo. Além do período de encarceramento, podem surgir dificuldades relacionadas ao emprego, à manutenção da renda, às relações familiares, à reputação e à própria reinserção na sociedade.

Os danos extrapatrimoniais assumem especial importância nessas situações. A privação injusta da liberdade pode atingir a honra, a imagem, a dignidade e a integridade psicológica da pessoa submetida ao cárcere. A indenização por dano moral busca proporcionar uma forma juridicamente possível de compensação pelos sofrimentos experimentados, embora seja evidente que nenhuma prestação econômica seja capaz de eliminar integralmente as consequências produzidas pela experiência de uma prisão injusta (RIZZARDO, 2019).

Além dos danos morais, determinadas situações podem produzir prejuízos de natureza patrimonial. A pessoa injustamente privada de liberdade pode perder sua fonte de renda, oportunidades profissionais ou suportar despesas diretamente relacionadas às consequências da prisão. Quando devidamente demonstrados e juridicamente vinculados ao ato que originou a responsabilidade estatal, esses prejuízos podem integrar a análise da extensão da reparação.

A definição do valor da indenização representa uma das questões mais delicadas envolvendo os erros judiciários. Não existe correspondência econômica exata capaz de estabelecer quanto vale um determinado período de liberdade injustamente perdido. Por essa razão, a fixação do montante indenizatório deve considerar as particularidades do caso concreto, incluindo a duração da privação da liberdade, a intensidade dos prejuízos experimentados, as repercussões pessoais e profissionais e a extensão dos danos efetivamente demonstrados, observando-se os critérios jurídicos aplicáveis à responsabilidade civil.

A reparação econômica, entretanto, possui natureza essencialmente compensatória e não consegue restabelecer integralmente a situação existente antes do erro. Os anos ou meses de liberdade perdidos não podem ser devolvidos, assim como determinados vínculos afetivos, oportunidades profissionais e experiências pessoais podem ter sido definitivamente comprometidos. Essa constatação demonstra que a atuação estatal não deve se concentrar apenas na indenização posterior, mas principalmente na prevenção das falhas capazes de produzir condenações ou prisões injustas.

Dessa forma, o aperfeiçoamento do Poder Judiciário e a responsabilidade estatal por erros judiciais são questões diretamente relacionadas. Um sistema de justiça eficiente deve possuir mecanismos capazes não apenas de reconhecer e reparar os equívocos já ocorridos, mas também de identificar suas causas e impedir sua repetição. O fortalecimento das garantias processuais, a adequada produção e valoração das provas, a qualificação permanente dos agentes públicos e a existência de instrumentos efetivos de revisão das decisões constituem medidas fundamentais para reduzir as condenações injustas e assegurar maior legitimidade ao exercício do poder punitivo estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar que a ocorrência de erros judiciais no âmbito penal representa uma das mais graves falhas possíveis do sistema de justiça, especialmente quando resulta na condenação e na privação da liberdade de pessoas inocentes. Nesse contexto, a revisão criminal assume relevante função como instrumento destinado à correção de condenações definitivas nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, possibilitando que decisões já transitadas em julgado sejam novamente examinadas quando presentes os respectivos pressupostos legais.

A existência da coisa julgada, embora indispensável à segurança jurídica, não pode representar obstáculo absoluto à correção de uma condenação injusta. No processo penal, a estabilidade das decisões deve conviver com a necessidade de proteção da liberdade e da dignidade humana. Dessa forma, quando surgem elementos capazes de demonstrar que determinada condenação decorreu de erro ou quando estiver configurada alguma das hipóteses legalmente admitidas, a revisão criminal constitui mecanismo fundamental para permitir a correção da decisão.

Ao longo do estudo, também foi possível verificar que as consequências do erro judiciário não desaparecem automaticamente com o reconhecimento posterior da inocência. O período de encarceramento injusto pode produzir efeitos sobre a vida profissional, econômica, familiar, social e psicológica da vítima. A restituição da liberdade constitui medida indispensável, mas não possui capacidade de restabelecer integralmente a situação existente antes da condenação.

Nesse cenário, a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do erro judiciário apresenta especial relevância. A Constituição Federal estabelece expressamente a indenização do condenado por erro judiciário e daquele que permanecer preso além do tempo fixado na sentença. A reparação econômica pode abranger os prejuízos juridicamente reconhecidos no caso concreto, inclusive aqueles de natureza patrimonial e extrapatrimonial, considerando-se a extensão das consequências provocadas pela atuação estatal.

Entretanto, a indenização não deve ser considerada resposta suficiente ao problema. Nenhum valor econômico é capaz de devolver integralmente o período de liberdade perdido ou eliminar todas as consequências decorrentes de uma condenação injusta. Por essa razão, a política estatal relacionada aos erros judiciários deve possuir também uma dimensão preventiva, destinada a identificar as causas que favorecem decisões equivocadas e aperfeiçoar os procedimentos empregados durante a investigação e o processo criminal.

A pesquisa também evidenciou a importância de analisar a relação existente entre o funcionamento do sistema penal e as desigualdades sociais. Pessoas em condições de vulnerabilidade econômica e social podem enfrentar maiores dificuldades para acessar determinados recursos necessários ao exercício de uma defesa efetiva. Questões relacionadas à desigualdade racial, à pobreza e ao acesso à assistência jurídica devem, portanto, integrar a discussão sobre a prevenção de condenações injustas, evitando-se, contudo, generalizações que atribuam automaticamente o erro judiciário a determinado perfil social.

O processo destinado ao reconhecimento de uma condenação equivocada pode ser complexo e prolongado, principalmente quando exige a localização de novas provas, a reavaliação de elementos produzidos anteriormente e a demonstração dos pressupostos necessários à revisão da decisão. Nesse contexto, a atuação de organizações especializadas em casos de possíveis condenações injustas pode desempenhar papel relevante na identificação de falhas probatórias e processuais.

O Innocence Project Brasil representa uma dessas iniciativas, dedicando-se à análise de casos nos quais existam elementos indicativos da condenação de pessoas inocentes. Sua atuação envolve a investigação dos acontecimentos, a análise técnica dos elementos probatórios e a

utilização dos instrumentos jurídicos adequados para buscar a correção de eventuais injustiças. Além da atuação em casos individuais, iniciativas dessa natureza contribuem para ampliar o debate sobre as causas estruturais dos erros judiciários e sobre possíveis mecanismos destinados à sua prevenção.

A análise do Caso dos Irmãos Naves e do Caso Douglas demonstrou que os erros judiciários podem decorrer de diferentes fatores e ocorrer em contextos históricos distintos. Confissões obtidas mediante violência, excessiva confiança em determinadas versões, insuficiente análise das provas e falhas durante a investigação são exemplos de circunstâncias capazes de comprometer a confiabilidade da persecução penal. Esses episódios demonstram que a qualidade da decisão judicial depende diretamente da regularidade e da confiabilidade dos elementos que chegam ao processo.

Nesse sentido, a adequada produção e valoração das provas constitui um dos principais mecanismos para a prevenção de condenações injustas. O respeito às regras relativas à obtenção dos elementos probatórios, a análise crítica dos depoimentos, a utilização responsável das provas técnicas e a observância da inadmissibilidade das provas ilícitas contribuem para aumentar a segurança das decisões. A condenação criminal deve decorrer de um conjunto probatório suficientemente consistente, e não da mera reprodução de uma hipótese acusatória formulada durante a investigação.

Da mesma forma, princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade judicial e a dignidade da pessoa humana devem ser compreendidos como garantias essenciais ao correto funcionamento da Justiça Criminal. Esses princípios não constituem obstáculos à responsabilização dos autores de infrações penais. Ao contrário, estabelecem as condições necessárias para que o poder punitivo seja exercido legitimamente e com menor risco de atingir pessoas inocentes.

A prevenção dos erros judiciários depende, portanto, de uma atuação integrada das instituições responsáveis pela persecução penal. Polícia, Ministério Público, advocacia, Defensoria Pública e Poder Judiciário exercem funções distintas, mas igualmente importantes para a confiabilidade do sistema. O fortalecimento da independência funcional, da qualificação técnica e dos mecanismos de controle contribui para que eventuais falhas sejam identificadas

antes que produzam consequências irreversíveis.

Também se mostra indispensável o constante aperfeiçoamento dos mecanismos científicos e tecnológicos utilizados na investigação criminal. Provas periciais, registros audiovisuais e outros recursos técnicos podem auxiliar na reconstrução dos acontecimentos e na confrontação das versões apresentadas durante o processo. Entretanto, nenhuma tecnologia elimina a necessidade de análise crítica das provas e de respeito às garantias constitucionais, pois a confiabilidade do sistema depende da maneira pela qual esses instrumentos são produzidos, interpretados e utilizados.

Conclui-se, assim, que a possibilidade de falha é inerente a qualquer sistema composto e administrado por seres humanos, mas isso não significa que o erro judiciário deva ser tratado como inevitável ou tolerável. A gravidade das consequências decorrentes da condenação de um inocente impõe ao Estado o dever permanente de aperfeiçoar suas instituições, seus procedimentos e seus mecanismos de controle, buscando reduzir ao máximo a possibilidade de decisões injustas.

Por fim, um sistema de justiça criminal verdadeiramente comprometido com a realização da Justiça não pode medir sua eficiência exclusivamente pela quantidade de condenações produzidas. Sua legitimidade depende também da capacidade de assegurar processos justos, reconhecer suas próprias falhas, reparar aqueles que foram indevidamente prejudicados e impedir que erros semelhantes se repitam. Punir quem efetivamente praticou uma infração e, ao mesmo tempo, proteger o inocente contra uma condenação injusta constituem objetivos inseparáveis de um processo penal compatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MOREIRA, Wandenkolk. Quando a Justiça Perde o Nome. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Edipro, 2015.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O Innocence Project Brasil. Disponível em:

<https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 26/04/2022.

MESSA, Ana Flávia. Prisão e Liberdade. São Paulo: Almedina, 2020.

FRANCO, Rodrigo Varela; NETO, Francisco José Vilas Boas; MACHADO, Júlia Alves Almeida. “Innocence Project Brasil” e o enfrentamento da grave questão dos condenados inocentes no país. Disponível em: https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2022/04/TCC-FINAL_ENVIADO.pdf. Acesso em: 26/04/2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. SOARES, Ricardo Mauricio Freire. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Brasília: Saraiva Educação, 2010.

PROJETO INOCÊNCIA. Fantástico, Rio de Janeiro: Rede Globo, 26 de julho de 2020. Programa de TV.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/04/2022.

JÚNIOR, Aury Celso Lima Lopes. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido Processo Penal: Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernandina. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

.